

DIMENSÃO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS RURAIS: PRESENÇA CONTROVERSA

Daniel Tadeu do Amaral¹

Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante²

Resumo: O presente trabalho enfatiza a introdução da questão ambiental na legislação agrária e nas políticas públicas relacionadas à reforma agrária no país. Discute como esse processo, se delineou adequando os pressupostos legais às necessidades de maior atenção e valoração da dimensão ambiental. Este processo reflete o avanço da conceitualização a respeito da concepção de desenvolvimento sustentável e também exprime as pressões sociais, representadas pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais de âmbito nacional e internacional, exercidas sobre o poder público na efetivação do aparato jurídico-institucional referente ao tema. Aborda igualmente a difícil adequação das normas instituídas no que tange ao respeito ao meio ambiente e à construção de uma política de reforma agrária que valorize efetivamente a dimensão ambiental.

Palavras-chave: Reforma agrária; Sustentabilidade; Legislação ambiental.

Abstract: This study emphasizes the introduction of environmental concerns in agrarian legislation and public policies related to agrarian reform in the country. As this process is adjusting the assumptions outlined legal needs greater attention and valuation of the environmental dimension. This process reflects the advancement of conceptualization about the design of sustainable development and also expresses the social pressures, represented by the social movements and non-governmental organizations at the national

¹Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara (UNIARA).

²Socióloga, pesquisadora 1A – CNPq, Coordenadora do Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário de Araraquara (UNIARA).

and international exerted on the government in the execution of the legal and institutional apparatus for the theme. It also addresses the difficult adequacy standards imposed on tangible progress regarding the respect for the environment and building a land reform policy that effectively enhances the environmental dimension.

Keywords: *Agrarian reform; Sustainability; Environmental legislation.*

Introdução

Este trabalho é dedicado à caracterização do quadro político-institucional da política ambiental para reforma agrária, com o objetivo de expor os principais marcos de sua trajetória e delinear os contextos normativo e institucional nos quais está enquadrada a ação governamental sobre o meio ambiente, na reforma agrária. A construção destes quadros possibilita a identificação de fatores e de singularidades do modelo institucional, decisivos para a compreensão do campo de ação das políticas ambientais para os assentamentos de reforma agrária na valorização da defesa do meio ambiente. Procura-se, desta forma, analisar os principais marcos, relacionando-os aos contextos político institucionais, possibilitando a discussão das principais inovações institucionais relacionadas ao campo ambiental na reforma agrária, a partir da análise da matriz vis a vis a legislação ambiental brasileira. Analisa a diferença existente entre o que está previsto no campo jurídico-institucional e o que efetivamente ocorre na dinâmica dos assentamentos rurais.

Legislação e políticas ambientais para assentamentos rurais: promessas truncadas

A introdução da variável ambiental às políticas públicas e a própria legislação pode ser considerada um fenômeno relativamente recente, ainda mais quando nos deparamos com a política de reforma agrária no país; muito embora a dimensão ambiental esteja presente em diversas leis relacionadas ao universo agrário.

Como resultado da intensificação da preocupação ambiental por parte de entidades, organizações não governamentais e movimentos sociais, apoiados pela crescente visibilidade que a temática vem recendo por parte dos meios de comunicação, associados às aceleradas taxas de desmatamento (sobretudo, na região amazônica), vem se tornando cada vez mais urgente a construção não só de leis, mas de instrumentos e políticas públicas que proponham ações de enfrentamento aos problemas relacionados ao desmatamento acelerado, ao uso

inadequado dos solos, das águas, e às práticas agrícolas danosas ao meio ambiente.

Ao observarmos as principais leis/legislações relacionadas ao uso dos recursos naturais, sua evolução histórica e, mais recentemente, o desenvolvimento de políticas públicas, a criação de mecanismos mitigadores e linhas de crédito que apoiam a manutenção do patrimônio ambiental e a recomposição de áreas degradadas, percebe-se concepções e desenhos de políticas relativamente abrangentes, embora padeçam, na maioria das vezes, de dificuldade de aplicação.

Um marco nos estudos sobre a questão ambiental e sua relação com o aparato jurídico, Wainer, em sua obra *Legislação Ambiental no Brasil* (1999), e Machado na obra *Direito Ambiental Brasileiro* (1991) apontam os "diversos momentos" da questão ambiental na legislação brasileira. Neste sentido, afirmam que durante o período colonial, a preocupação esteve voltada para a manutenção dos recursos naturais como garantia aos interesses econômicos imediatos sob monopólio da coroa. Posteriormente, vemos o surgimento das chamadas "Leis privatísticas" durante parte da república velha, visando a proteção da pessoa atingida pelos problemas de ordem ambiental. A partir dos anos 30 até os anos 60, aparecem menções aos aspectos ambientais nos diversos códigos, como o Código Florestal (1935); de Águas; de Caça, de Água e o de Mineração, observando o foco voltado para a proteção de determinados recursos ambientais de importância econômica. Num sentido mais amplo, vê-se a efetiva incorporação da variável ambiental às diversas legislações e códigos relacionados ao uso/manutenção dos recursos naturais no país. Os bens naturais que antes eram vistos "quase" como livres ou gratuitos passam efetivamente a sere tutelados pelo Estado.

Diversas iniciativas governamentais, ocorridas ao longo do período compreendido entre 1930 e o final da década de sessenta, são assimiláveis ao que atualmente se designa por regulação ambiental, situada em dois campos: a proteção a recursos naturais e a proteção sanitária. Estas normas estabelecem a tutela pública de bens ambientais sob a ótica conservacionista, definindo as condições para sua exploração econômica. A regulação nelas definida é essencialmente setorial e centralizada, concentrada no nível federal e associada à expansão do controle do território pelo Estado central (NEDER, 2002). Ao primeiro governo Vargas (1930-1945) se deve uma boa parte destas iniciativas entre as quais as primeiras normas que disciplinam bens ambientais na qualidade de recursos naturais, tratados como bens de interesse público. No período são criados órgãos reguladores de recursos naturais, cuja ação repousa sobre o princípio do domínio federal destes bens (NEVES, 2006, p. 14).

Normalização, movimentos ambientalistas e apelo desenvolvimentista a partir dos anos 60, tanto o movimento ambiental ganha força e forma no mundo, quanto no Brasil vão surgir importantes leis relacionadas ao seu uso. Estas novas leis partem da necessidade de se considerar a própria natureza e os recursos apropriáveis economicamente, observando sua multiplicidade de usos. Isso significa, que ao garantir a possibilidade de uso e exploração de um dado recurso para uma determinada finalidade econômica, não deva se impedir sua exploração para outros fins imediatos ou futuros. A garantia da saúde da população e de sua qualidade de vida aparecem de forma embrionária como elementos constituintes do equilíbrio ambiental.

Neste sentido, inserem-se o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967) a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (Decreto-lei nº 289/1967), este último, com incumbência expressa de "cumprir e fazer cumprir" tanto o Código Florestal, como a Lei de Proteção à Fauna.

Também foram instituídas reservas indígenas e criados Parques Nacionais e Reservas Biológicas.

Concomitante ao processo de normatização (limites, possibilidades e penalidades) das questões ambientais, foi iniciada no Brasil o I PND (Plano Nacional de Desenvolvimento: 1967-1973), com forte apelo desenvolvimentista. O primeiro ciclo do período militar é conhecido por políticas de forte apelo restritivo, objetivando o controle do gasto público e do processo inflacionário, já no segundo ciclo, o uso de políticas macroeconômicas mistas, apresentam como objetivo principal um salto econômico – conhecido como "milagre econômico brasileiro", centrado no processo de crescimento industrial e modernização conservadora da agricultura.

O projeto em questão tinha como elemento chave o financiamento a médio e longo prazo de setores estratégicos, favorecido por um ambiente externo de excessiva liquidez e abundância de crédito, que por sua vez, resultou no aporte financeiro a custo baixo, alimentando o "surto" desenvolvimentista. Uma das "novas" estratégias postas em prática pelo regime militar envolveu a incorporação econômica da região norte via audaciosos projetos público-privados e também via colonização dirigida (com intenção de expansão da fronteira agrícola brasileira).

Neste ponto, as leis e legislações criadas no período militar expressam a necessidade de ordenamento e regulação ambiental atrelada, por sua vez, ao

projeto desenvolvimentista e industrial. Ainda sim, apesar de nutrida e desenvolvida em um período com claros interesses econômicos, estes códigos, leis e decretos representam significativos avanços institucionais, servindo de base para a reorganização do aparato jurídico-institucional vigente. Por outro, lado mantém-se a ideia de um direito estritamente focado em normas de controle-comando, o que historicamente não foi capaz de coibir o acelerado processo de degradação ambiental no país (ALTMANN 2008).

Conforme aponta Franco (2002, p. 42).

Neste período a política ambiental se apoia na atuação conservacionista e no controle da poluição industrial. Estas iniciativas não mais estão enquadradas em decisões políticas de âmbito puramente nacional: em contraste com a concepção desenvolvimentista dos governos militares, já se referem à pauta da discussão internacional sobre as relações entre crescimento econômico e a finitude dos recursos naturais, que despertam o debate em todo o mundo a partir dos estudos do Clube de Roma.

Ao longo dos anos 70, desenvolve-se em alguns Estados brasileiros, legislações ambientais específicas, como o caso de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia revelando, previamente, uma das tônicas do debate sobre política ambiental dos anos 80 – a descentralização, a delegação de atribuições aos Estados para o controle da poluição através do licenciamento ambiental. Um ano após a I Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo – 1972), e sobre sua influência, ocorre a criação da Secretaria Espacial do Meio Ambiente – SEMA (Decreto nº 73.030/1973) com a perspectiva de promover a elaboração e o estabelecimento de padrões relativos à preservação do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos. Neste sentido, acentua-se a ligação existente entre necessidade da conservação ambiental com o desenvolvimento econômico e o bem-estar das populações.

Segundo Nogueira Neto (2003, p.75), o controle da poluição industrial e a criação do primeiro órgão federal encarregado do tema ambiental, o SEMA, representam uma resposta aos debates ocorridos na Conferência de Estocolmo (1972).

Divisores de água: a emergência da Política Ambiental brasileira

O ano de 1981 é considerado por muitos autores como um divisor d águas para a questão ambiental brasileira com a Lei 6938 em que se desenvolve a Política Ambiental Brasileira, expressa no quadro abaixo:

Objetivos	Filosofia	Órgãos Criados	Principais Instrumentos
<p>- Preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.</p> <p>- O meio ambiente entendido como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, privilegiando e enfatizando o aspecto preventivo do controle ambiental.</p>	<p>- Descentralização das ações executivas, respaldando expressamente a atuação dos estados e municípios. Passa também a ocorrer uma mudança do enfoque da ação governamental, estando a ação ambiental inserida "no coração" das concepções de projetos de desenvolvimentos.</p> <p>- Meio ambiente entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.</p>	<p>-SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente</p> <p>- Integrar órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.</p> <hr/> <p>- CONAMA: Conselho Nacional de Meio Ambiente</p> <p>- Órgão Consultivo e Deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões ambientais.</p>	<p>- Criar padrões de qualidade ambiental;</p> <p>- Estabelecer o zoneamento ambiental;</p> <p>- Avaliação de impactos ambientais;</p> <p>- Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p> <p>- Os incentivos à produção e instalação de equipamento para a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>- Criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental (Poder Público Federal, Estadual e Municipal);</p> <p>- Criar um sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;</p> <p>- Criar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;</p> <p>- Estipular as penalidades disciplinares ou compensatórias.</p>

Quadro 1 – Política ambiental brasileira – Lei 6938 – 1981.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2013.

No ano de 1985 é aprovada a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

A Ação Civil Pública ambiental é o instrumento processual usado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, com o intuito de proteger os interesses "difusos da sociedade". Antes da publicação da Lei da Ação Civil Pública, a defesa do meio ambiente estava restrita às ações individuais e à atividade administrativa do Poder Público no exercício do poder de polícia administrativa.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 129, III dispõe que uma das funções institucionais do MP é a propositura da Ação Civil Pública. A Lei 7.347/85 dotou o Ministério Público da possibilidade de instaurar Inquérito Civil e conceder a essa instituição novas prerrogativas de investigação civil.

Na Constituição de 1988, abrem-se espaços à participação/atuação da população na preservação e na defesa ambiental, impondo "à coletividade o dever de defender o meio ambiente" (art. 225, *caput*), colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros a proteção ambiental determinada no art. 5º, LXXIII (Ação Popular).

Finalmente, no ano de 1998 é promulgada a Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente; Seção I e II – Dos crimes contra a Fauna e contra a Flora; Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais; Seção IV – Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental).

Durante a década de 90, o papel do Estado Brasileiro passa por uma revisão profunda com a aplicação de políticas voltadas para a abertura econômica. Paralelamente a este processo de revisão do papel do Estado, sobretudo após a II Conferência da ONU sobre Meio Ambiente (Rio-92), ocorreu um aumento significativo dos programas governamentais ambientais, nos quais muitos contaram com apoio de agências multilaterais. Ainda nessa década, a Secretaria de Meio Ambiente, ligada ao Ministério do Interior é transformada no Ministério do Meio Ambiente voltando a ampliar sua atuação, como ocorrera nos anos oitenta com a criação inicial do Ministério em 1985 pelo governo Sarney.

Em relação à legislação ambiental, a década de 90 apresenta atualizações importantes das legislações relacionadas aos recursos naturais e à questão ambiental, onde se destaca a nova Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (nº 9.985/

00). Estas leis passam a servir para a efetivação de novos instrumentos políticos e instâncias para a implantação de ações para a proteção ambiental.

No campo das políticas ambientais de esfera estadual e municipal verifica-se, por sua vez, uma situação de contrastes. No campo estadual desde o final dos anos 90, todos os Estados da União passaram a possuir alguma política ambiental própria, enquanto que nos municípios este processo vem ocorrendo de forma bem lenta para a criação de um órgão específico para tratar da questão. Apesar disso, o arsenal da política ambiental se fortalece com a aprovação da Lei n. 10.257 em 2001 que define o Estatuto da Cidade, que contém diretrizes à questão urbana e ambiental.

Especificamente ao que tange à reforma agrária, podemos citar, inicialmente, o Estatuto da Terra de 1964 (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), que em diversas passagens e artigos, coloca em destaque a questão ambiental é colocada em observância. No artigo 2 é mencionado que, para que a terra desempenhe sua função social é necessária a conservação dos recursos naturais existentes; mais adiante, no artigo 18, reitera-se que ao se desapropriar um imóvel rural para fins de reforma agrária é importante que sejam efetuadas obras de melhoria e valorização dos recursos naturais e que se favoreça a criação de áreas de proteção à fauna, flora e outros recursos. Já no artigo 20 aponta-se como prioritário a desapropriação de áreas degradadas por atividades predatórias, em que o então proprietário tenha se recusado a respeitar as leis relacionadas à conservação dos recursos naturais.

Como marco regulatório da política de reforma agrária, o Estatuto da Terra, em sua concepção indicava a prioridade de desapropriação de áreas degradadas como um dos requisitos para o não cumprimento da função social do imóvel rural, mostrando certa atenção à questão ambiental.

Em 1966, foi promulgada a Lei nº 4.947 que fixava as normas do Direito Agrário e também as atribuições do então IBRA estabelecendo que os contratos agrários devem obedecer a conservação dos recursos naturais. Ainda no mesmo ano, por meio do Decreto nº 59.566 que visava regulamentar alguns artigos do Estatuto da Terra, determinou-se, em seu artigo 13, que os contratos agrícolas deveriam conter dispositivos que assegurassem a conservação dos recursos naturais. Também se determinou a obediência ao Código Florestal (Lei n. 4771, 15/09/1965) sob o risco de rescisão do contrato.

Em 1972, foi criado o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que estimulava a conservação por meio de isenção fiscal. A Lei estabelecia que as áreas de preservação permanente em que existiam florestas consolidadas ou em formação

ficariam isentas (incluindo áreas reflorestadas com espécies nativas) do Imposto sobre Propriedade Rural.

Já no ano de 1988, ocorre a promulgação do Decreto nº 95.715, regulamentando as desapropriações para fins de reforma agrária. Neste sentido, ao definir o que "contraria os princípios da ordem econômica e social" enfatiza-se a "não observação às normas de preservação dos recursos naturais, importando em atividade nociva ou danosa ao meio ambiente" (art. 1º e art. 3º III).

Na Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, foi feita a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Em seu artigo 9º, inciso II, menciona-se a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" como critério para a efetivação da função social da terra. Três anos depois, na elaboração e promulgação da lei que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), passa a não considerar-se como tributável as áreas de preservação permanente, reserva legal e demais áreas de interesse ecológico (artigo 10, inciso II).

Como se pode observar, após o breve levantamento das principais legislações agrárias, a variável ambiental vem sendo incorporada sob diversos enfoques desde a promulgação do Estatuto da Terra em 1964. Entretanto, isso não resultou na incorporação da variável ambiental desde o início das ações de reforma agrária. Neste sentido, a desapropriação pelo descumprimento da função social da terra em decorrência da degradação ambiental, nunca foi de fato implementada.

A questão agrária no campo da Reforma Agrária: contradições em cena

O Estatuto da Terra, apesar da preocupação ambiental apresenta certa contradição. A lei prevê atividades de assistência técnica, com intuito de racionalizar o uso do solo, execução de planos de reflorestamento, defesa e preservação dos recursos naturais (art. 75, parágrafo 4º, alínea e); e, por outro lado, esse mesmo documento apoia o financiamento para a compra de insumos prejudiciais ao meio ambiente, como herbicidas, inseticidas e fungicidas (art. 86, inciso II).

As políticas agrária e agrícola executadas após o Estatuto da Terra demonstram que a questão ambiental estava longe das preocupações e das ações dos órgãos executores. Após a publicação dessa lei, a política agrária priorizou a colonização na Amazônia, enquanto a política agrícola esteve focada na modernização conservadora. (ARAÚJO, 2006, p. 95)

A inserção da variável ambiental na reforma agrária surge, em especial, a

partir de pressões da sociedade civil e pressões externas que disseminaram a preocupação com a temática ambiental. Surge também de discussões e reflexões do Poder Público com relação à necessidade de sustentabilidade em seus projetos de assentamentos.

Neste sentido, em meio a luta dos seringueiros na região norte do país, o INCRA cria um novo estilo de assentamento baseado no extrativismo. Por meio da Portaria nº 627, de 30 de julho de 1987, oficializa-se uma nova modalidade de assentamento, denominado Projeto de Assentamento Extrativista (PAE), em que se possibilita a exploração de áreas dotadas de seringais e a destinação da área, mediante concessão de uso em regime comunal. O caráter comunal aparece aqui como elemento diferenciador da gestão do trabalho no interior dos assentamentos, além é claro, da perspectiva do desenvolvimento de atividades econômicas, concomitante com a preservação florestal.

Esta modalidade de assentamento será posteriormente, em 1996, substituída pelo Projeto Agroextrativista, que mantém a mesma sigla (PAE) e passa a incorporar as atividades agrícolas e apresentam-se desde então como uma forma diferenciada de assentamento que busca incorporar a dimensão ambiental desde sua criação.

A inserção da dimensão ambiental aparece de forma mais clara a partir de 1998, a partir desse ano o Ministério Extraordinário de Política Fundiária (MEPF), o INCRA, o MMA e o IBAMA, lançaram a Agenda Ambiental "Terra que te quero verde". Nesse documento, foram previstas várias diretrizes e ações para a inclusão da dimensão ambiental nas práticas da reforma agrária.

Com base nestas diretrizes foi aprovada a Portaria ME PF nº88/99 que direcionou a realização da reforma agrária para áreas antropizadas. Assim a desapropriação, a aquisição ou qualquer outra forma de obtenção de terra são proibidas em áreas com cobertura vegetal primária na Floresta Amazônica, na Mata Atlântica, no Pantanal Mato-grossense e em outras áreas ambientalmente protegidas. Somente a criação de projetos de assentamento agroextrativista será permitida nessas áreas. Foi também proibido o assentamento de trabalhadores rurais em áreas onde seja necessário o corte raso de florestas primárias. Embora estivesse nas diretrizes apontavam para a criação prioritária de assentamentos em áreas antropizadas, verifica-se que as metas (expressas por número de famílias assentadas) são cumpridas, em sua maioria, por meio da criação de assentamentos na região da Floresta Amazônica. Nessa região, há uma grande pressão social e a obtenção do recurso fundiário tem menor custo.

A região Norte é a que concentra a maior área com assentamentos de reforma agrária. Por meio da análise do desmatamento de 343 assentamentos na região amazônica, Brandão Jr. & Souza Jr. (2006) obtiveram uma taxa de desmatamento nesses projetos no valor de 1,8% ao ano para o período entre 1997 e 2004. Essa taxa corresponde a quatro vezes à taxa média de desmatamento na Amazônia no mesmo período (ARAÚJO, 2006, p. 98).

Metas atribuídas, expectativas frustradas

Dentre as diversas metas atribuídas à Agenda Ambiental "Terra que te quero verde", muitas não obtiveram resultados esperados. Neste sentido merece destaque como ações que não foram implementadas: 1) a emissão pelo INCRA, por meio de delegação, do auto de constatação para as infrações ambientais; 2) a solicitação ao IBAMA da indicação de áreas que descumprem a legislação ambiental para fins de análise para a desapropriação; 3) a criação do Sistema de Acompanhamento Compartilhado que contemplaria a questão ambiental, garantindo o início e a continuidade das ações voltadas a essa finalidade e 4) a criação de uma Câmara Técnica Ambiental nas Comissões Estaduais do (então) Procer, a fim de analisar a sustentabilidade ambiental dos projetos de solicitação de crédito.

Ainda como objetivo da Agenda Ambiental "Terra que te quero verde", apresentou-se como meta o "aperfeiçoamento de metodologias de aplicação dos assentamentos" e "(...) o estímulo ao desenvolvimento de modalidades de políticas que estimulem a preservação de áreas florestais e a manutenção dos recursos naturais". Neste sentido, como resultado de discussões entre técnicos do MMA, do Conselho de Seringueiros, do INCRA e do Centro Nacional de Populações Tradicionais do IBAMA, surgiu uma nova modalidade de assentamento: o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS). Esse foi concebido por meio da Portaria/INCRA nº 477/1999 e a aprovação da metodologia para implantação desse tipo de assentamento ocorreu por meio da Portaria/INCRA/P/Nº1032.

Outro aspecto importante a respeito da gestão e uso dos recursos naturais em áreas de reforma agrária envolve, diretamente, a questão do licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental em projetos de assentamentos e colonização passou a constar na lista das atividades (ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental) com a publicação da Resolução do CONAMA nº. 237 de 1997.

Por se tratar de um assunto de extrema relevância social, o programa de reforma agrária passou a ser discutido especificamente na Resolução do CONAMA nº. 289 de outubro de 2001, que busca simplificar e priorizar o assunto. Essa resolução prevê em seu artigo 3º dois tipos de licenças para os referidos assentamentos: a Licença Prévia (LP), que deve ser expedida antes da obtenção da terra onde será criado o assentamento, com prazo de expedição, após o seu requerimento, de até noventa dias; e a Licença de Instalação e Operação (LIO), que deve ser requerida em até cento e oitenta dias após o ato de criação do assentamento, tendo sido cumpridos os requisitos da LP, com prazo de expedição, após o seu requerimento, de até cento e vinte dias.

Ainda nesta resolução fica estabelecido que para os projetos de assentamento já criados, o responsável pelo projeto deverá solicitar a LIO. Em relação aos assentamentos de reforma agrária, que podem apresentar baixo impacto ambiental é estabelecido um procedimento de licenciamento simplificado (art. 11).

A preocupação com o passivo ambiental dos assentados de reforma agrária e modelo insustentável de uso dos recursos naturais, levou os Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário em outubro de 2003 a celebrarem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Procuradoria Geral da República. Neste termo, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) teriam um prazo de três anos para realizarem o licenciamento ambiental de todos os assentamentos de reforma agrária (FATORELLI, MARTENS, 2010, p. 402).

No ano de 2002 através da Portaria/Incr/P/No1005, foi estabelecido o Plano de Gestão Ambiental do INCRA. Nesse plano são citados alguns aspectos que indicam a necessidade de uma ação efetiva do Estado (MDA/INCRA, 2002), dentre os quais podemos citar: 1) a maior parte das áreas incorporadas ao processo de reforma agrária representa um passivo ambiental para o INCRA; 2) a demora natural na capitalização das famílias assentadas aumenta a pressão sobre as áreas protegidas, em função da busca de alternativas para gerar renda; 3) não há como afirmar que os agricultores tenham consciência da necessidade de preservação ambiental para a sustentação de suas atividades; 4) a legislação ambiental ainda é vista como um instrumento impeditivo, com baixo caráter educacional e 5) a assistência técnica é precária e os técnicos desconhecem a fundo a questão ambiental.

Como objetivo geral do Plano apresenta-se a sustentabilidade nos assentamentos de forma participativa e por meio da definição de princípios, diretrizes, estratégias e programas que estejam de acordo com a Agenda 21 brasileira.

Como parte deste Plano, uma nova modalidade de assentamento foi criada no ano de 2003, denominada "Projeto de Assentamento Florestal" (PAF), envolvendo diretamente o desenvolvimento o manejo florestal múltiplo e os sistemas agroflorestais.

Em 2004, foi estabelecido o Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (Ates) para os projetos de assentamento de reforma agrária. A concepção das Ates representou um grande avanço, fazendo com que a orientação para a extensão rural passasse a incorporar não apenas os aspectos técnicos, mas também estimular e envolver a organização social e ambiental dos assentamentos. Neste sentido, merece destaque seu Artigo 2º, que estabelece a promoção da viabilidade econômica, a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental das áreas de assentamento, tendo em vista a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador rural, na perspectiva do desenvolvimento territorial integrado, mediante a adequação das ações de Reforma Agrária às especificidades de cada região e bioma.

No ano de 2005 foram editadas as Normas de Execução nº 43 e 44, prevendo procedimentos para a aplicação dos recursos para a recuperação e conservação dos recursos naturais nos projetos de assentamento. A segunda norma determina o valor unitário por família para a implantação desses projetos, que corresponde ao valor máximo de R\$ 1.000,00 por família.

Em 2006, o INCRA publicou o Manual para Elaboração e Implantação de Projetos de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais em Assentamentos da Reforma Agrária, com a premissa de estabelecer objetivos e procedimentos para a necessidade da conservação e/ou recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em grande parte dos Projetos de Assentamento do território nacional, bem como da necessidade de recuperar as áreas degradadas e cumprir as exigências que são estabelecidas pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente durante o processo de licenciamento ambiental. O manual em si objetivava facilitar o entendimento das Normas que disciplinam a matéria e, ao mesmo tempo, estabelecer os critérios técnicos e os procedimentos administrativos necessários para o acesso aos recursos orçamentários e financeiros.

Ainda no ano de 2006 o INCRA passou por um processo de reestruturação

em que, pela primeira vez, a área ambiental foi incorporada na estrutura do órgão. Antes disso existia um núcleo ambiental atuando tanto na sede do INCRA, como também nas Superintendências, porém esta estrutura estava longe de ser cristalizada, não existindo cargos, tampouco salários.

De acordo com o regimento interno da nova estrutura, há na sede da Autarquia uma Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Recursos Naturais, composta pela Divisão de Gestão Ambiental e pela Divisão de Recursos Naturais. Nas Superintendências Regionais, o setor ambiental passa a estar inserido na Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento. (ARAÚJO, 2006, p. 101).

Como resultado direto da criação da Coordenadoria-Geral de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 2008 foi divulgado o Plano de Ação Ambiental do INCRA que caminha no sentido de realizar "ações estruturantes para a incorporação de gestão ambiental no processo de implantação e desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária" (Plano de Ação Ambiental/INCRA. p. 02, 2008) especialmente no que se refere à exploração sustentável das áreas florestadas e de Reserva Legal, inclusive aquelas anteriormente degradadas.

Ainda sob esta perspectiva, a partir de 2007 passou a haver a inclusão no orçamento do INCRA de recursos destinados especificamente ao desenvolvimento de atividades relativas ao cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental, conservação e/ou recuperação de recursos naturais dos Assentamentos (como por exemplo, a expedição de licenças, publicações e pagamento de taxas relativas à averbação da Reserva Legal).

Ainda com base no Plano de Ação Ambiental, foi delimitado, como estratégia para a promoção da gestão ambiental dos assentamentos a "capacitação de famílias assentadas para condução dos projetos de manejo florestal, conservação ou recuperação de áreas degradadas ou protegidas" (Plano de Ação Ambiental/INCRA. p. 14, 2008). A política de assistência técnica e extensão rural (PNATER 2007 e Manual Operacional ATES/INCRA de 2008) para a agricultura familiar e assentamentos de reforma agrária ressalta também o papel educativo da assistência técnica em prover a formação e capacitação das famílias assistidas priorizando práticas sustentáveis e agroecológicas.

Num sentido mais amplo, a dimensão ambiental vem sendo incorporada às diretrizes das políticas públicas para a reforma agrária (considerando um espectro de tempo relativamente recente). A disponibilização de fomentos específicos como

PRONAF Agroecologia, PRONAF ECO, Crédito Ambiental e o PACTO – Programa de Apoio Científico e Tecnológico aos Projetos de Assentamento (CNPq/ INCRA) pressupõe um avanço institucional em relação à preocupação e apoio a práticas produtivas tidas como mais ecológicas, entretanto no que tange à aplicabilidade e operacionalização, estas iniciativas precisam ser analisadas com maior proximidade, o volume de crédito destinado, além dos mecanismos de acesso, podem significar entraves suficientes para caracterizá-las como pouco efetivas.

A dimensão ambiental na agenda dos movimentos sociais

Após a análise do processo de incorporação da dimensão ambiental às legislações e políticas específicas para a reforma agrária, merece destaque também a incorporação do tema à bandeira de luta dos movimentos sociais relacionados à reforma agrária. Neste sentido, percebe-se que em determinados momentos, os movimentos sociais haviam incorporado esta dimensão, pressionando a autarquia (INCRA) a incorporar esta dimensão. Dentre os movimentos sociais merece destaque o papel assumido pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e pela Confederação Nacional da Agricultura (Contag).

No caso do MST pode-se distinguir diferentes "momentos" de atuação, onde o foco de luta centrava-se em torno de temas mais ou menos urgentes, servindo de guia para ações aglutinadoras. Neste sentido, as décadas de 80 e 90 são marcadas, pela luta pela terra, ou seja, refletem a necessidade de constituição de assentamentos de reforma agrária como expressões concretas da (então) nova realidade agrária brasileira (pós-ditadura militar). Ao longo dos anos 90, o Movimento, que já contava com um número significativo de assentamentos sob sua tutela, passa a dar atenção especial aos aspectos organizativos, fruto da necessidade crescente de gestão social do trabalho no interior destes espaços. O estímulo ao desenvolvimento do cooperativismo como estratégia de inserção comercial e produtiva dos assentamentos ao mercado agrícola refletia, por sua vez, o paradigma produtivista, buscando a construção de um novo sujeito no campo.

Neste sentido, tratava-se de reduzir a agricultura de subsistência e de ampliar a rede de Cooperativas de Produção Agropecuária de pequeno porte, mecanizando tanto quanto possível as fainas agrícolas para atingir economias de escala e realizar grandes ações produtivas para o mercado. Essa estratégia significava que a inserção dos assentados de reforma agrária transcrita no cooperativismo, tendia e reproduzia a modernização tecnológica, sendo imprescindível o acesso ao crédito rural.

Na primeira metade da década de 90, o MST consegue algumas conquistas, como o crédito rural (Procera), por exemplo. Apesar da crítica ao modelo convencional, a aplicação do crédito ocorreu com a utilização desse modelo.

Ao longo desta década foi crescendo a discussão dentro do movimento a respeito da implantação do mesmo modelo de produção utilizado pelo combatido latifúndio, dependente de insumos agroquímicos e uso intensivo de maquinário. Neste contexto surgem alguns modelos alternativos de produção, principalmente no Sul do País. Até 1997, ocorreram algumas dezenas de experiências nesse sentido. De 1997 a 2000, o debate no interior do movimento avança, e como prova disso, foram realizados diversos encontros regionais e nacionais com o intuito de discutir possibilidade de aplicação de uma nova matriz de produção, sobre bases agroecológicas nos assentamentos sobre coordenação do movimento.

Em torno de 2002/2003, o MST organizou um grupo para desenvolver o Programa Ambiental do MST. Esse grupo é denominado Coletivo Nacional de Meio Ambiente e, embora, pertença ao Setor de Produção, Cooperação e Meio Ambiente, ele atua também nos demais setores. Esse coletivo respeita a linha política dos Estados e procura trabalhar a questão ambiental. O foco não são apenas ações locais, mas principalmente as ações que busquem estruturar um novo modelo tecnológico para produção nos assentamentos.

Entre as principais ações e propostas da atuação do MST na área ambiental, pode-se destacar: 1) criação da Rede Bionatur Sementes Agroecológicas; 2) programas de educação formal e informal com enfoque na agroecologia; 3) parceria na concepção e implantação dos Centros Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade - Cimas; 4) modelos de organização territorial dos assentamentos; 5) implantação do projeto para trabalhar com leite orgânico (10.000 produtores); 6) Inserção de produtos agroecológicos no mercado: mel, frutas, cachaça e açúcar ecológicos. (ARAÚJO, 2006, p. 102).

Outro agente de extrema importância no contexto da reforma agrária, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura – Contag, com quase 50 anos de existência, mostra, mesmo que timidamente, a incorporação da dimensão ambiental em suas diretrizes. Em diversos anais dos congressos realizados pela entidade, pode-se observar a existência da preocupação com a questão ambiental. Entretanto, no 5o Congresso realizado em 1990, a direção foi dividida em secretarias e foi criada a Secretaria de Política Agrária e Meio Ambiente, representando uma tentativa de trazer a questão ambiental, nesta

época, véspera da realização da Eco 92, para a luta pela terra.

A Contag conta, desde então, com uma Coordenação de Meio Ambiente, uma Assessoria específica para esse tema e um Coletivo Nacional de Meio Ambiente, formado por representações dos Estados.

Existem muitas experiências na área ambiental nas federações como, por exemplo, projetos de agrofloresta, agroextrativismo e produção orgânica. Entretanto, pautam-se como experiências isoladas. De um modo geral, observa-se a carência de um trabalho deliberado e articulado pelo movimento sindical como um todo.

Outros, e relativamente novos atores sociais, não menos importantes, entram em cena, levando em consideração a questão ambiental. Diversas entidades que trabalham, tanto do setor público como de organizações da sociedade civil, passam a desenvolver ações direcionadas aos assentamentos rurais. Desde os anos 90, houve um progresso considerável na relação entre organizações não-governamentais ambientalistas e as organizações de reforma agrária, assim conforme as ONGs ambientalistas também aprenderam que sua capacidade de influenciar tecnicamente as políticas públicas, em favor de melhores terras para a agricultura de pequena escala, sua atuação foi se ampliando neste sentido.

Embora tenha uma grande aproximação entre o movimento social e o movimento ambientalista na última década, essa relação é essencialmente ambígua. O movimento ambientalista não representa um bloco uniforme. Há segmentos que enxergam nos assentamentos uma ameaça concreta ao meio ambiente e, dessa forma, acreditam que, embora justa socialmente, a reforma agrária possa prejudicar a qualidade ambiental. Outros segmentos são mais receptivos à reforma agrária e a enxergam como uma possível parceira na recuperação de ambientes degradados.

Na esfera pública, a integração entre entidades vem se ampliando na última década. A necessária interface entre as áreas ambiental e agrária vem ocorrendo por meio de pressões, as legislações e exigências ambientais perpassam o universo agrário impondo novas condutas. No caso dos assentamentos de reforma agrária é pertinente mencionar que em função da necessidade da realização do licenciamento ambiental, os órgãos estaduais de meio ambiente passaram a se envolver mais intensamente com os projetos de reforma agrária.

Desafios do licenciamento ambiental

O Ministério do Meio Ambiente tem trabalhado para a adequação do processo de licenciamento ambiental dos assentamentos de reforma agrária. Por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental, algumas ações foram feitas para aperfeiçoar

a aplicação da Resolução Conama 289/01, o que posteriormente resultou na Resolução n.º 387 do CONAMA, de 26 de dezembro de 2006.

Além do fomento ao licenciamento ambiental, algumas outras ações que incluem os assentamentos são desenvolvidas pelo MMA, dos quais podemos citar o Programa de Gestão Ambiental Rural (Gestar), Programa de Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE), o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente), para a região da Amazônia Legal; o Programa Centros Irradiadores do Manejo da Agrobiodiversidade (Cimas), da Secretaria de Biodiversidade e Floresta; o Programa Formação de Educadores Ambientais, da Diretoria de Educação Ambiental; Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel. Um importante programa interministerial em que o MMA também é parte é o Cadastro Ambiental Rural.

Dos programas citados, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), é o mais recente, sendo um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais. Este programa consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.

Ferramenta importante para auxiliar no planejamento do imóvel rural e na recuperação de áreas degradadas, o CAR fomenta a formação de corredores ecológicos e a conservação dos demais recursos naturais, sendo atualmente utilizado pelos governos estaduais e federal. Sua política é executada de acordo com a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação se deu pelo Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que integrará o CAR de todas as Unidades da Federação.

Apesar de uma maior integração interministerial, de todas as ações desenvolvidas na área ambiental dos assentamentos de reforma agrária, o processo de licenciamento ambiental, é visto como principal instrumento de gestão ambiental da reforma agrária. Neste sentido, cabe reforçar que desde 1997, os projetos de assentamentos estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Com a Resolução CONAMA n.º 289, todos os Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária (PAs) estão submetidos ao licenciamento ambiental quer para sua criação, com a obrigatoriedade da Licença Prévia (LP) quer para a

sua instalação e desenvolvimento, quando são necessárias as Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO), porém, agrupadas a "Licença de Instalação e Operação (LIO): que autoriza a implantação dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico, incluindo aqui as medidas de controle ambiental e demais condicionantes" (Resolução CONAMA n.º 289).

Com isso, além de tornar obrigatórias a recuperação e a manutenção das formações vegetais nativas remanescentes, esse licenciamento exige, também, a elaboração de estudos dos aspectos econômicos, sociais e ambientais dirigidos ao Projeto de Assentamento, os quais darão subsídio à elaboração das propostas para a sua gestão sustentável. (SONDA, 2008, p.231).

É importante mencionar que isso não ocorre com a maior parte das atividades desenvolvidas pela agricultura de larga escala, notadamente com o agronegócio. Assim, o licenciamento ambiental é um importante instrumento para promover a conservação e a recuperação ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária e poderia ser também para a recuperação ambiental das propriedades rurais com atividades agropecuárias potencialmente poluidoras, como é o caso de grande parte das atividades preconizadas e praticadas pelo agronegócio.

Atualmente, a Resolução n.º 387 do CONAMA, de 26 de dezembro de 2006, é o instrumento legal que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária. Com esta, foi revogada a Resolução n.º 289, de 25 de outubro de 2001, esta Resolução estabelece, além das diretrizes para o licenciamento ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, os procedimentos e prazos necessários, a serem aplicados em qualquer nível de competência.

Conclusão

Embora tenha ocorrido a inserção da dimensão ambiental ao quadro jurídico institucional por meio de leis, decretos e portarias (muitas delas relacionadas à reforma agrária), na prática, a incorporação efetiva desta dimensão às políticas públicas pouco avançou. Como mencionado, as desapropriações motivadas por crime ambiental são quase nulas. Apenas em 2009, no município de Felisburgo (MG), ocorreu a primeira desapropriação por crime ambiental no Brasil, ressalta-se entretanto, que a referida propriedade foi palco de conflitos sociais, que

resultaram na morte de cinco integrantes do Movimento Sem Terra. No campo jurídico existe uma clara ausência de critérios objetivos para a aferição do descumprimento da função ambiental, que, por sua vez, está contida na concepção da função social da propriedade (artigo 184 – CF). Por um lado, existem critérios objetivos e relativamente pormenorizados para aferição do uso econômico da propriedade, estes critérios, por sua vez, estão baseados em índices de aproveitamento racional da terra (GUT e GEE), servindo de parâmetro para o cálculo da produtividade através de operações aritméticas simples. Por outro, o mesmo não ocorre quanto a função social ambiental, cabendo ao legislador um papel de co-participante do processo de criação do Direito, ao fazer valorações de sentido para cláusulas abertas. Neste sentido, mesmo que no campo jurídico a concepção de segurança jurídica tenha caminhado para a compreensão de que se trata de "um valor a ser construído muito mais pela prática social do que pela técnica legislativa". As noções de segurança/insegurança são relativas, por exemplo, o apego ao formalismo é segurança para quem quer manter o *status quo* e insegurança para quem almeja mudanças (ROCHA 2013).

Também vem sendo questionada a legitimidade e capacidade do INCRA em aferir o descumprimento ambiental, sendo recorrente as derrotas em relação à ações desapropriatórias com o escopo unicamente ambiental, movidas pelo INCRA. Cabe ressaltar que o próprio órgão é réu em inúmeras ações na justiça pelo não cumprimento das exigências legais de licenciamento ambiental nos assentamentos de reforma agrária.

No campo das políticas públicas percebe-se um tímido avanço com a criação de créditos específicos (como Pronaf Agroecologia, Crédito Ambiental e o PACTO – Programa de Apoio Científico e Tecnológico aos Projetos de Assentamento) e novas modalidades de assentamentos de enquadramento alternativo como os Projetos Agroextrativistas (PAE) e os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (com sua metodologia de aplicação determinada pela Portaria INCRA/P nº 1.032/2000) em que é vedado o uso de agrotóxicos e é estimulado o trabalho cooperado.

Merece também destaque a reelaboração da política de assistência técnica e extensão rural, por meio do PNATER 2007 e posteriormente pelo Manual Operacional ATES/INCRA de 2008, que ressaltam o papel educativo da assistência técnica em prover a formação e capacitação das famílias assistidas priorizando práticas sustentáveis e agroecológicas.

Estas iniciativas, revelam uma maior atenção e reconhecimento da assistência técnica e extensão rural como um importante vetor para a construção e

disseminação de práticas agrícolas sustentáveis e adequadas às especificidades da agricultura familiar. Se adotadas as diretrizes estabelecidas na PNATER e Manual ATES, a efetivação de uma possível agência nacional de assistência técnica e extensão rural pode vir a contribuir neste sentido.

Por fim é comum dizer-se que, no Brasil, "as leis são boas, o que falta é aplicá-las". Esta afirmação precisa ser revista: no Brasil há leis boas, outras razoáveis e outras nem tanto. É inegável o avanço legal no que tange à dimensão ambiental no país e especificamente na reforma agrária, mas sua recorrente provisoriedade chama a atenção. Prova disso é que elas são alteradas quase continuamente, revelando as dificuldades que a sociedade tem de decidir coletivamente. Se é difícil fazer cumprir qualquer lei, a dificuldade será maior se a lei for inadequada ou ineficiente. Há de se reconhecer o descompasso entre as determinações legais e os instrumentos colocados à disposição da sociedade para fazer com que as determinações sejam cumpridas. Ao mesmo tempo em que se verifica o avanço legal, percebe-se claramente o abismo existente no intuito de colocá-las em prática, o que por sua vez, significa dotar o Poder Público dos meios necessários para fazer valer as determinações, e para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para a questão ambiental.

Referências

ALTMANN, A. **Pagamentos por serviços ecológicos: uma estratégia para a restauração preservada da mata ciliar no Brasil**. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito). UCS, Caxias do Sul – RS, 2008.

ARAÚJO, S.M.V.G. **Licenciamento Ambiental e Legislação**. 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/diretoria/Conleg/Estudos/208195.pdf>>. Acesso em: 14 fev.2013.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acessado em 10 de fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>.

Acessado em 11 de fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acessado em 11 de jan. 2013.

CARNEIRO, M.J.; MALUF, R.S. Introdução. In: MALUF, R. S.; CARNEIRO, M. J. (Orgs.). **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2003.

FATORELLI, L.; MARTENS, F. Interação de Políticas Públicas e Governança Ambiental: o caso do Licenciamento Ambiental no Brasil. In **Ambiente e Sociedade**. Campinas. Unicamp 2010.

FRANCO, R.M. Principais problemas ambientais municipais e perspectivas de solução. In: PHILIPPI JR., A.; MAGLIO, I.C.; COIMBRA, J. A. (Ed.) et. al. **Municípios e meio ambiente: perspectivas para a municipalização da Gestão Ambiental no Brasil**. São Paulo: ANAMMA, 2002.

GUERRA, R.M.N. **É possível Atingir a Sustentabilidade nos Assentamentos de Reforma Agrária na Amazônia Legal? O caso do PDS São Salvador no estado do Acre**. 2002. 149 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, Brasília, 2002.

GADOTTI, M.; GUTIÉRREZ, F. **Educação comunitária e economia popular**. 3 ed. São Paulo: Cortez. 2001.

MACHADO, A.G.; CAUME, D. J.. Multifuncionalidade e Pluriatividade como Alternativas de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Brasil. **Desafio: Revista de Economia e Administração**, v. 9, n. 17, p. 19-30, 2008.

MARTINS, P.R. Reforma agrária e a questão ambiental. In: FRANÇA, C. G.; SPAROVEK, G. (Coord.). **Assentamentos em debate**. Brasília: NEAD/MDA, 2005. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/>>

cgsgrupos_populacionais/textos/assentada_da_reforma_agraria.pdf>.
Acessado em: 10 jan. 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA;
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
– Incra. **Manual Operacional de ATES**. Brasília: MDA/Incrá, 59 p, out.
2008.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA;
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA – Incra. **Plano de Gestão Ambiental do Incra**. Brasília: MDA/
Incrá, 38 p, out. 2002.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA ;
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA – Incra. **II Plano Nacional de Reforma Agrária**. Disponível em:
<www.incrá.gov.br/_downs/_down/Caderno%20PNRA.pdf>. Acesso em:
07/01/2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA. **Política
Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural**. Brasília: MDA, 55p.
maio 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA. **Política
Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural**. Brasília: MDA, 62p.
junho de 2007.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA. **Roteiro
para Formulação Do Plano De Desenvolvimento Sustentável de
Assentamento de Reforma Agrária**. Brasília, INCRA/IICA, 1998

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA;
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA – Incra. **Projetos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília:
MDA/ Incra, 50 p, out. 2000.

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA –

MEPF. **Terra que te quero verde – Agenda Ambiental**. Brasília, 7 p, 1998.

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA – MEPF. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – Incra. **Projetos de Assentamento Agro-estrativistas**. Brasília, 79 p, set.1996.

MOREIRA. R.J. Do desenvolvimento agrícola ao mundo rural: 30 anos do CPDA. In: MOREIRA, R. J. **Terra, poder e território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

NEVES, M.F. Agribusiness: conceitos, tendências e desafios. In: ZYLBERSZTAJN, D.; GIORDANO, S. R. e GONÇALVES, M. L. **Fundamentos do Agribusiness**. I Curso de Especialização em Agribusiness. Campina Grande: UFPB/PEASA/USP/PENSA. 1996.

NOBRE, A.; AMAZONAS, F. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um conceito**. Nobel.2002

NOGUEIRA NETO, N.P. Advogado da natureza. **Ciência Hoje**, São Paulo, v. 33, n. 195, p. 70- 78. Entrevista concedida a Vera Rita da Costa, jul. 2003.

RESOLUÇÃO CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 289/2001 - "Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária" - Data da legislação: 25/10/2001 - Publicação DOU nº 243, de 21/12/2001, págs. 310-313.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº387/2006- "Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências" - Data da legislação: 27/12/2006 - Publicação DOU nº 249, de 29/12/2006, pág. 665.

ROCHA, M. D. Desapropriação para fins de reforma agrária por

descumprimento da função social ambiental. Ausência de critérios objetivos para sua aferição e ilegitimidade do INCRA. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2885, 26 maio 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19193>>. Acesso em: 05 maio 2013.

SANTOS, M. **Técnica, Espaço, Tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. 2º ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

WAINER, A.H. **Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a História do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2 ed, 112 p, 1999.